



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº 30, DE 2013

Altera o Regimento Interno do Senado Federal para disciplinar o processo de votação sobre propostas de emenda à Constituição e projetos de lei complementar nas comissões.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O art. 109 do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 109.** As deliberações terminativas e aquelas que envolverem a análise de propostas de emenda à Constituição e projetos de lei complementar nas comissões serão tomadas pelo processo nominal e maioria de votos, presente a maioria de seus membros.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Regimento Interno prevê, de forma correta, que as deliberações terminativas das comissões sobre tomadas pelo processo nominal. Trata-se do reconhecimento da importância dessas decisões, sobre cujo resultado não pode restar nenhuma dúvida.

Ora, pelos mesmos motivos, impõe-se estender esse procedimento às votações tomadas nas comissões sobre as propostas de emenda à Constituição e os projetos de lei complementar.

Trata-se, efetivamente, de estender a essas proposições o mesmo procedimento que lhe é aplicado em Plenário, onde são, necessariamente, votadas pelo processo nominal, uma vez que exigem quórum qualificado.

Com essa providência iremos, com certeza, aperfeiçoar o processo de instrução das duas espécies normativas, fazendo com que cheguem ao Plenário somente após acurada e cuidadosa análise das comissões, homenageando o tratamento constitucional especial que possuem.

Sala das Sessões,

Senador **ROMERO JUCÁ**

LEGISLAÇÃO CITADA

ATO-DA MESA Nº 3, DE 2010

A Mesa -do Senado Federal, em cumprimento à norma regimental (art. 402), faz publicar o texto do Regimento Interno do Senado Federal, devidamente consolidado em relação ao texto editado em 31 de janeiro de 2007 – ao final da 52^a (quinquagésima segunda) Legislatura –, com as alterações promovidas pelas Resoluções nºs 1, 3, 18, 23, 31, 32, de 2007 e 3, de 2009, e as correções de redação, sem alteração de mérito, com adequação ao Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 54, de 1995, e a seu Protocolo Modificativo, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 120, de 2002.

Sala de Reuniões da Mesa, 25 de novembro de 2010.

Senador **José Sarney**, Presidente

Senadora **Serys Slhessarenko**, Segunda Vice-Presidente

Senador **Heráclito Fortes**, Primeiro-Secretário

Senador **João Vicente Claudino**, Segundo-Secretário

Senador **Mão Santa**, Terceiro-Secretário

Senador **César Borges**, Primeiro Suplente

Senador **Sérgio Camata**, Quarto Suplente

TÍTULO I
DO FUNCIONAMENTO
CAPÍTULO I DA SEDE

Art. 1º O Senado Federal tem sede no Palácio do Congresso Nacional, em Brasília.

Parágrafo único. Em caso de guerra, de comoção intestina, de calamidade pública ou de ocorrência que impossibilite o seu funcionamento na sede, o Senado poderá

reunir-se, eventualmente, em qualquer outro local, por determinação da Mesa, a requerimento da maioria dos Senadores.

CAPÍTULO VII DAS REUNIÕES

Art. 106. As comissões reunir-se-ão nas dependências do edifício do Senado Federal.

Art. 107. As reuniões das comissões permanentes realizar-se-ão:

I – se ordinárias, semanalmente, durante a sessão legislativa ordinária, nos seguintes dias e horários:

- a) Comissão de Assuntos Econômicos: às terças-feiras, dez horas;
- b) Comissão de Serviços de Infraestrutura: às terças-feiras, quatorze horas;
- c) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania: às quartas-feiras, dez horas;
- d) Comissão de Assuntos Sociais: às quintas-feiras, onze horas e trinta minutos;
- e) Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional: às quintas- feiras, dez horas;
- f) Comissão de Educação, Cultura e Esporte: às terças-feiras, onze horas;
- g) Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle: às terças-feiras, onze horas e trinta minutos;
- h) Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa: às terças- feiras, doze horas;
- i) Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo: às quartas-feiras, quatorze horas;
- j) Comissão de Agricultura e Reforma Agrária: às quintas-feiras, doze horas.
- k) Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática: às quartas-feiras, dezoito horas.

II – se extraordinárias, mediante convocação especial para dia, horário e fim indicados, observando-se, no que for aplicável, o disposto neste Regimento sobre a convocação de sessões extraordinárias do Senado;

III – as comissões parlamentares de inquérito reunir-se-ão em horário diverso do estabelecido para o funcionamento das Comissões Permanentes.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a reunião de comissão permanente ou temporária não poderá coincidir com o tempo reservado à Ordem do Dia das sessões deliberativas ordinárias do Senado. (NR)

Art. 108. As comissões reunir-se-ão com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros.

Parágrafo único. A pauta dos trabalhos das comissões, salvo em caso de urgência, será distribuída, com antecedência mínima de dois dias úteis, aos titulares e suplentes da respectiva comissão mediante protocolo. (NR)

Art. 109. As deliberações terminativas nas comissões serão tomadas pelo processo nominal e maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 110. As reuniões serão públicas, salvo os casos expressos neste Regimento ou quando o deliberar a comissão.

Art. 111. Os trabalhos das comissões iniciar-se-ão, salvo deliberação em contrário, pela leitura e discussão da ata da reunião anterior que, se aprovada, será assinada pelo Presidente.

Art. 112. É facultado a qualquer Senador assistir às reuniões das comissões, discutir o assunto em debate, pelo prazo por elas prefixado, e enviar-lhes, por escrito, informações ou esclarecimentos.

Parágrafo único. As informações ou esclarecimentos apresentados serão impressos com os pareceres, se o autor o requerer e a comissão o deferir.

Art. 113. O estudo de qualquer matéria poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais comissões, por iniciativa de qualquer delas, aceita pelas demais, sob a direção do Presidente mais idoso, ou ainda, nos termos do art. 49, II.

Parágrafo único. Nas reuniões conjuntas observar-se-ão as seguintes normas:

- I – cada comissão deverá estar presente pela maioria absoluta de seus membros;
- II – o estudo da matéria será em conjunto, mas a votação far-se-á separadamente, na ordem constante do despacho da Mesa;
- III – cada comissão poderá ter o seu relator se não preferir relator único;
- IV – o parecer das comissões poderá ser em conjunto, desde que consigne a manifestação de cada uma delas, ou em separado, se essa for a orientação preferida, mencionando, em qualquer caso, os votos vencidos, os em separado, os pelas conclusões e os com restrições.

Publicado no **DSF**, em 01/05/2013.